



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014800/00-61
Recurso nº. : 131.187
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : IVAN DE AGUIAR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.035

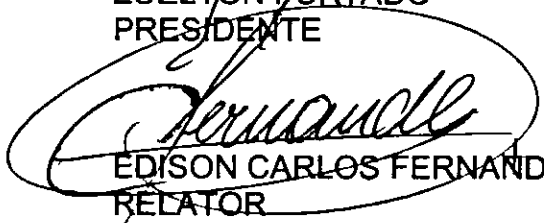
MULTA – EXCLUSÃO – A autoridade administrativa não tem competência para conceder anistia ou remissão sem que haja lei que o estabeleça.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN DE AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.014800/00-61
Acórdão nº. : 106-13.035
Recurso nº. : 131.187
Recorrente : IVAN DE AGUIAR

RELATÓRIO

Trata-se o presente procedimento administrativo de cobrança de multa por atraso na entrega das Declarações de Rendimentos dos anos-calendários de 1995 e 1996.

Em sua Impugnação (fls. 01-05), o Contribuinte conta sua trágica história e solicita que a multa seja cancelada, ainda que reconheça não haver amparo legal para tanto, porque ele não tem recursos para cumpri-la.

A decisão de Primeira Instância (fls. 68-70), sob o fundamento de que a autoridade administrativa não tem poderes para dispensar a multa aplicada pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, julgou procedente o lançamento.

Em sua manifestação seguinte (fl. 71), o Contribuinte reafirma não ter recursos financeiros para arcar com a multa imposta. Além disso, reconhecendo que não há amparo legal para o cancelamento dessa penalidade, solicita que lhe seja concedida isenção.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.014800/00-61
Acórdão nº. : 106-13.035

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a prova do depósito recursal (fls. 76), tomo conhecimento da manifestação de fl. 71 como Recurso Voluntário.

O Recorrente está ciente de que não há amparo na legislação tributária federal em vigor, ao contrário do que ocorre em algumas legislações estaduais, o cancelamento de multa administrativa. Por essa razão, a autoridade administrativa e a autoridade julgadora não têm competência para afastar as penalidades estabelecidas em lei.

Por outro lado, a isenção ou anistia, que são benefícios fiscais dos quais poderia o Recorrente aproveitar, somente são estabelecidos por lei, o que não há para o caso em tela.

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento da multa.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 202


EDISON CARLOS FERNANDES